

LEI Nº 1.763, DE 2 DE JANEIRO DE 2007.

Publicado no Diário Oficial nº 2.320, de 04/01/2007.

*Revogada pela Lei nº 4.043, de 20/12/2022.

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente –CEDCA é órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizador das ações, em todos os níveis, de implementação da política e fixação dos critérios para a utilização do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente.

Parágrafo único. O CEDCA é vinculado à Secretaria da Cidadania e Justiça.

Art. 2º Compete ao CEDCA:

- I - formular a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades a serem incluídas no planejamento do Estado, na captação e na aplicação de recursos;
- II - acompanhar e controlar a execução da política estadual dos direitos da criança e do adolescente;
- III - cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas constitucionais pertinentes;
- IV - oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação atinente à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- V - incentivar a articulação entre os órgãos governamentais responsáveis pela execução das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- VI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, controle social e defesa da criança e do adolescente;
- VII - acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, e quando for o caso, participar da elaboração destas, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

- VIII - gerir o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, cabendo à Secretaria da Cidadania e Justiça a ordenação e execução administrativa desses recursos;
- IX - elaborar seu regimento interno, definindo o funcionamento do órgão, e encaminhá-lo ao órgão oficial para publicação;
- X - apoiar tecnicamente os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares dos Municípios do Estado do Tocantins e articular-se com outros Conselhos de políticas públicas para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990;
- XI - atuar como órgão consultivo e de apoio, em nível estadual, nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente assegurados em Lei e na Constituição Federal, não solucionado pelos Conselhos Municipais e Tutelares;
- XII - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação de estratégias e os resultados alcançados pelos programas e projetos de atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvidos pela Secretaria da Cidadania e Justiça.

Art. 3º A função de membro do CEDCA é considerada de interesse público relevante e não-remunerada.

Art. 4º O CEDCA é composto por 12 membros, sendo:

- I - seis representantes do Poder Executivo, indicados pelos dirigentes das seguintes Secretarias:
- a) Cidadania e Justiça;
 - b) Educação e Cultura;
 - c) Segurança Pública;
 - d) Saúde;
 - e) Esporte;
 - f) Trabalho e Ação Social;

II - seis representantes da sociedade civil, de entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º Podem participar do processo de escolha dos membros a comporem o CEDCA organizações da sociedade civil, conforme o inciso II deste artigo, constituídas há pelo menos 2 anos, com atuação, em âmbito estadual, na área da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A representação da sociedade civil no CEDCA, diferentemente da representação governamental, não pode ser previamente estabelecida, devendo submeter-se ao processo de escolha.

§ 3º O mandato no CEDCA pertence à organização da sociedade civil eleita, que indica um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 4º. Proclamado e publicado o resultado da eleição dos representantes da sociedade civil a comporem o CEDCA, o Presidente do Conselho, no prazo máximo de 10 dias antes do término de seu mandato, deve encaminhar ao Chefe do Poder Executivo lista contendo os nomes das organizações civis e de seus respectivos eleitos, titulares e suplentes.

§ 5º Para cada representante é indicado um suplente, que o substitui em caso de ausência ou impedimento.

Art. 5º Constitui requisito essencial para a participação de entidade não-governamental o registro no CEDCA.

§ 1º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CEDCA deve ocorrer da seguinte forma:

- I - assembléia convocada pelo Conselho para a escolha de novos membros, em até 60 dias antes do término do mandato dos atuais;
- II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral.

§ 2º Somente podem se inscrever, com direito a voto em assembléia, as entidades não-governamentais que executem programas ou serviços sociais destinados a crianças ou adolescentes na área de atendimento, defesa ou natureza científica, com mais de 2 anos de experiência, que estejam regularmente registradas em cartório público e apresentem, no ato de inscrição:

- I - dados que possibilitem a sua caracterização;
- II - demonstrativos de participação em programas e serviços sociais e ou de naturezas científica, ligados à criança e ao adolescente;

III - credencial da Diretoria da entidade, nomeando o seu representante.

§ 3º A assembleia deve ser convocada pelo CEDCA por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º O Ministério Público acompanha e fiscaliza o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 6º Os conselheiros são designados por ato do Governador do Estado dentre os indicados pelas entidades governamentais e não-governamentais, no prazo máximo de 10 dias antes o término do mandato dos atuais membros.

Art. 7º O mandato dos membros do CEDCA é de 2 anos.

Art. 8º Não compõem o CEDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - conselheiros tutelares no exercício da função;

V - autoridade judicial, membros do Poder Legislativo, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo nomeia e destitui o Presidente do CEDCA dentre os seus respectivos membros.

Art. 10. O Regimento Interno do CEDCA é aprovado por no mínimo 2/3 de seus membros, prevendo, dentre outros:

I - a sua estrutura funcional;

II - a convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias para discussão e deliberação das matérias em pauta;

III - o procedimento administrativo para a exclusão de algum membro representante da sociedade civil, quando praticados atos incompatíveis com a função e de faltas injustificadas.

Art. 11. Cabe à Secretaria da Cidadania e Justiça fornecer recursos humanos, estrutura técnica, física e administrativa necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CEDCA.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamenta esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. É revogada a Lei 1.174, de 29 de agosto de 2000.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de janeiro de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado